SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819559 - MS (2024/0453879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	SILVINA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e indeferiu o sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na limitação da suspensão ao TJMS.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e permitiu o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem afastou a urgência para aplicação do Tema n. 988 do STJ por inexistir risco de perecimento do direito, destacando que a reconsideração apenas viabilizou o prosseguimento do processo, sem fulminar o bem da vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA61051847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8074a52e-57ec-4f32-bb75-eeb2165eb299

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois agravos internos contra o mesmo ato atrai a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, não se conhecendo do segundo protocolo.
6. A urgência que autoriza a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Ausente o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, pois a tese não foi apreciada na origem e não houve embargos de declaração, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
8. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno de fls. 369-378 não conhecido. Agravo interno de fls. 357-368 desprovido.

Tese de julgamento: "1. A duplicidade de agravos internos contra o mesmo ato atrai a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, não se conhecendo do recurso protocolado por último. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Ausente prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. É indevido o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando o especial não é conhecido por força do art. 21-E, V, do RISTJ e a suspensão limita-se aos processos do TJMS, além de inexistir discussão sobre emenda da inicial por litigância predatória. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8074a52e-57ec-4f32-bb75-eeb2165eb299

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 8074a52e-57ec-4f32-bb75-eeb2165eb299

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819559 - MS (2024/0453879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	SILVINA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO E PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ausência de prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e indeferiu o sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na limitação da suspensão ao TJMS.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e permitiu o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem afastou a urgência para aplicação do Tema n. 988 do STJ por inexistir risco de perecimento do direito, destacando que a reconsideração apenas viabilizou o prosseguimento do processo, sem fulminar o bem da vida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) saber se é cabível o sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ até o julgamento do REsp 2.021.665/MS.

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interposição de dois agravos internos contra o mesmo ato atrai a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, não se conhecendo do segundo protocolo.
6. A urgência que autoriza a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. Ausente o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, pois a tese não foi apreciada na origem e não houve embargos de declaração, aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
8. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é incabível porque não houve debate sobre advocacia predatória no acórdão recorrido e a suspensão determinada alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno de fls. 369-378 não conhecido. Agravo interno de fls. 357-368 desprovido.

Tese de julgamento: "1. A duplicidade de agravos internos contra o mesmo ato atrai a unirrecorribilidade e a preclusão consumativa, não se conhecendo do recurso protocolado por último. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Ausente prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. É indevido o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando o especial não é conhecido por força do art. 21-E, V, do RISTJ e a suspensão limita-se aos processos do TJMS, além de inexistir discussão sobre emenda da inicial por litigância predatória. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a tese relativa à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e, quanto à alegada violação do art. 485, § 7º, do CPC, da ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), além de indeferir o sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ por duas razões: (i) o especial sequer foi conhecido (art. 21-E, V, do RISTJ) e (ii) a suspensão determinada na afetação limita-se aos processos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e comarcas do Estado.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o debate seria estritamente jurídico, envolvendo error in judicando e error in procedendo, sem reexame de fatos e provas, reportando-se ao Tema n. 988 do STJ (fls. 360-361; 370-372).

Sustenta que houve apreciação da matéria pela Corte *a quo*, caracterizando prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, o que afastaria as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 361-363; 373-374).

Afirma a aplicabilidade do Tema n. 1.198 do STJ e requer a suspensão do feito até o julgamento do REsp 2.021.665/MS, destacando precedentes e atos administrativos que tratam da litigância predatória (fls. 364-366; 374-377).

Requer reconsideração da decisão ou submissão ao colegiado para provimento do recurso especial, reformando o acórdão e restabelecendo a sentença de piso (fls. 366-367; 377-378).

Contrarrazões de SILVINA RAMOS DE SOUZA (fls. 386-392), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

A irresignação não reúne condições de prosperar.

De início, é oportuno ressaltar que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Assim, não conheço do agravo interno de fls. 369-378 (Petição n. 00223935/2025) e passo à análise do agravo interno de fls. 357-368 (Petição n. 00217909/2025).

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva, permitindo o prosseguimento do feito.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou: (i) cabimento do agravo de instrumento por taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ante urgência decorrente da inutilidade do julgamento apenas na apelação; e (ii) violação do art. 485, § 7º, do CPC, por ultrapassado o prazo para retratação.

Nas razões do agravo interno, sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ porque a tese seria jurídica, sem revolvimento probatório; (ii) existência de prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) necessidade de sobrestamento pelo Tema 1.198 do STJ, por tratar de litigância predatória.

Conforme consta na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou que não havia risco de perecimento de direito capaz de justificar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC à luz do Tema n. 988 do STJ, pois a reconsideração da sentença apenas viabilizou o prosseguimento do processo, sem fulminar o bem da vida.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.
>
> **6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à tese de que o exame é apenas jurídico e de que há urgência pela suposta inutilidade do julgamento em apelação, não há como afastar que o reconhecimento da urgência, nos termos delineados no Tema 988 do STJ, demanda reexame do contexto fático, inviável em especial, o que impõe a manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento da matéria do art. 485, § 7º, do CPC. A decisão agravada registrou que a Corte de origem não examinou a tese do decurso do prazo de cinco dias para retratação, nem houve oposição de embargos de declaração para provocar o debate, configurando a ausência de prequestionamento e a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse contexto, permanece o impedimento de conhecimento do especial sobre esse ponto, tal como assentado. Nesse sentido, os

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

julgados já mencionados na decisão agravada: REsp n. 963.528/PR; REsp n. 1.160.435/PE; REsp n. 1.730.826/MG; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR; AgRg no REsp n. 1.849.115/SC; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP.

Quanto ao sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ, a decisão agravada consignou que o recurso especial sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (art. 21-E, V, do RISTJ), de modo que a suspensão não interferiria no mérito do especial não conhecido.

Ademais, não há discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, razão pela qual não incide o Tema 1.198 do STJ para suspensão.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno de fls. 369-378 e nego provimento ao agravo interno de fls. 357-368**.

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: 8f4466b1-e9b4-4048-b1f9-d1031596c091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.559 / MS

Número Registro: 2024/0453879-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008741020204036003 50042555120244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : SILVINA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO : SILVINA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759

Documento eletrônico VDA61045857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 6c78fa11-fef2-4ba7-9c67-6b892c24bf3c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:22
Código de Controle do Documento: 6c78fa11-fef2-4ba7-9c67-6b892c24bf3c